



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Competitividade e Melhorias Regulatórias
Coordenação-Geral de Desregulamentação e Competitividades

Nota Técnica SEI nº 38179/2021/ME

Assunto: Consulta Pública nº 02/2021, da Agência Nacional de Mineração (ANM), que submete à consulta pública a minuta de Resolução ANM N° 2325071, de 22 de março de 2021, que estabelece os procedimentos de operacionalização do sistema de telemetria e padronização de aquisição e envio dos dados telemétricos na lavra de água mineral e potável de mesa.

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consulta Pública nº 02/2021, da Agência Nacional de Mineração (ANM) tem o objetivo de obter contribuições da sociedade, do setor regulado e dos demais órgãos públicos acerca da minuta de Resolução que estabelece os procedimentos de operacionalização do sistema de telemetria e padronização de aquisição e envio dos dados de telemetria à ANM, adquiridos em captações por poços e nascentes que exploram água mineral e potável de mesa, e dá outras providências.
2. Para a Agência, é importante a discussão com a sociedade sobre sua proposta para especificar a aplicação da telemetria, como importante ferramenta de auxílio na gestão da informação desses recursos minerais e cumprimento de sua Agenda Regulatória.
3. No inciso IV, art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, estão descritas como responsabilidades da ANM ações de requisição, guarda, administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra. Já na Resolução nº 20, de 03 de dezembro de 2019, que aprova a Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2020/2021, é estabelecido para a Agenda Regulatória, em seu inciso II do art. 6º, a realização de Projetos que tratem do tema de conformidade em sistemas de telemetria para acompanhamento da lavra da água mineral.
4. Segundo a ANM, já é obrigatória a operação de sistema de telemetria para acompanhamento da lavra para os titulares de concessão de lavra de água mineral e potável de mesa e existe dificuldade em tal operacionalização. A obrigação na Resolução nº 20, de 03 de dezembro de 2019, de tratar o tema em sua agenda regulatória, cumpriu previsão legal da responsabilidade da ANM de requisição e administração de dados e informações de pesquisa e lavra, por essa razão, a ANM não apresenta juízo de balanceamento de custos e benefícios regulatórios.
5. As principais finalidades para o bem explorado nessas lavras é o atendimento de setores econômicos, como o consumo de águas minerais destinadas ao envase, ou como ingrediente para o preparo de bebidas em geral, ou para aproveitamento em estâncias hidrominerais.
6. A finalidade da operação de sistema de telemetria e envio de dados para a ANM para coleta e tratamento das informações é gerar capacidade de gerir o aproveitamento e a proteção dos aquíferos ao longo de todo o ciclo de lavra dos empreendimentos de águas minerais e potáveis de mesa. Tais ações visam a garantir a sustentabilidade para o uso dos recursos naturais e atender a quantidade e a qualidade necessárias dos mananciais subterrâneos.
7. A Agência destaca como principais pontos da minuta de resolução:

- Estabelecimento dos parâmetros mínimos a serem adquiridos;
- Padronização e consolidação dos dados adquiridos em campo;
- Estabelecimento de um nível de conformidade, a ser atendido pelos titulares quanto a aquisição e envio dos dados à ANM;
- Forma de envio dos dados à ANM; e
- Prazo de confidencialidade dos dados, para que estes cumpram sua função informativa perante a sociedade, academia e interessados em geral.

8. As ações de requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra pela ANM estão previstas no inciso IV, art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Dessa forma, a proposta de regulamentação cumpre obrigação constante em lei e, considerando tal circunstância, não se apontam impactos concorrenciais ou de onerosidade regulatória. De qualquer forma, são apontadas sugestões de aprimoramento regulatório com intuito de tornar objetiva e transparente a aplicação da regulação proposta.

9. Cabe salientar que as considerações da Seae nas Consultas Públicas objetivam contribuir com o aprimoramento da proposta de regulamentação, sob as óticas concorrencial e regulatória, relacionados a efeitos sobre a eficiência econômica, reconhecendo que a agência reguladora tem autonomia institucional para disciplinar os serviços prestados no setor de mineração, nos termos da lei.

10. Trata-se de manifestação em conformidade com as atribuições da Secretaria relativas à promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

2 ANÁLISE

2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

11. A ANM foi criada através da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, com o objetivo de promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País.

12. A referida Lei, em seu art. 2º, inciso IV, atribui à ANM a competência de requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários. E em seu inciso e VIII, atribui a competência de regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções.

13. Na mesma Lei, em seu art. 11º, no inciso II do §1º, atribui à Diretoria Colegiada da ANM a competência de editar as normas sobre matérias de competência da ANM.

14. Ainda na mesma Lei, em seu art. 13, inciso I, rege que a ANM disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação sobre requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários.

15. Segundo o art. 10, inciso I, do Regimento Interno da ANM, aprovado na forma do Anexo II da Resolução nº 2, de 12 de dezembro 2018, compete à Diretoria Colegiada da ANM analisar, discutir e decidir, como instância administrativa final, todas as matérias de competência desta Agência, especialmente exercer a administração da ANM.

16. Na Resolução nº 20, de 03 de dezembro de 2019, o art. 6º, inciso II, descreve que a conformidade em sistemas de telemetria para acompanhar a lavra da água mineral é de responsabilidade da Superintendência de Produção Mineral (SPM), essa atividade integra o desenvolvimento dos projetos do Eixo Temático 5, Água Mineral.

17. Diante de tal responsabilidade, a ANM submete a Consulta Pública nº 02/2021, com o objetivo de obter contribuições à minuta de Resolução voltada à regulamentação dos “procedimentos de operacionalização do sistema de telemetria e padronização de aquisição e envio dos dados telemétricos na lavra de água mineral e potável de mesa”.

2.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA

18. De acordo com a documentação disponibilizada pela agência, a proposta de minuta de resolução se refere à obrigação do titular de lavra de água mineral e potável de mesa de monitoramento e disponibilização de dados para a ANM.

19. O monitoramento da fonte aprovada seja poço ou nascente é devido a partir do início da lavra, e deve ser realizado por meio de sistemas de telemetria automatizados.

20. O texto da minuta identifica os parâmetros mínimos a serem disponibilizados, a forma de envio e o formato de arquivo de dados, sem prejuízo de disponibilização de outras informações que a agência julgar necessárias.

21. O intervalo de apresentação de dados é hora inteira, conforme horário oficial da capital federal, Brasília –DF.

22. O texto obriga os titulares a organizar todos os dados disponíveis desde a vigência da Portaria do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Portaria DNPM nº 374, de 1º de outubro de 2009, convertidos para o formato designado pela Resolução e enviá-los à ANM no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da Resolução.

23. Há previsão de penalidades, o descumprimento de quaisquer obrigações fixadas sujeita os titulares de títulos minerários às penalidades previstas no Código de Mineração e em seu Regulamento.

24. A Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

2.3 CHECKLIST DA CONCORRÊNCIA DA OCDE

25. Segundo a metodologia de análise de impacto concorrencial da OCDE^[1], um conjunto de questões devem ser verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio de quatro efeitos:

- **1º efeito – limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso da política proposta:**

- Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; e,
- Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

- **2º efeito – limitação da concorrência entre empresas, provável no caso da política proposta:**

- Limitar a capacidade dos vendedores de fixar os preços de bens ou serviços;
- Limitar a liberdade dos fornecedores de fazerem publicidade ou marketing dos seus bens ou serviços;
- Fixar padrões de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o nível escolhido por determinados consumidores bem informados; e
- Aumentar significativamente o custo de produção para apenas alguns fornecedores (especialmente dando tratamento diferente aos operadores históricos e aos concorrentes novos).

- **3º efeito – diminuir o incentivo para as empresas competirem, prováveis no caso da política proposta:**

- Estabelecer um regime de autorregulamentação ou de corregulamentação;
- Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas; e,

iii. Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência;

• **4º efeito– Limitação das opções dos clientes e da informação disponível, provável no caso da política proposta:**

- i. Limitar a capacidade dos consumidores para escolherem o fornecedor;
- ii. Reduzir a mobilidade dos clientes entre fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos, explícitos ou implícitos, da mudança de fornecedores; e,
- iii. Alterar substancialmente a informação necessária aos consumidores para poderem comprar com eficiência.

26. Com base nos critérios elencados acima, não foram encontrados pontos que podem levar prejuízo à concorrência.

2.4 AVALIAÇÃO DE ONEROSIDADE REGULATÓRIA E OUTRAS QUESTÕES DE BEM-ESTAR

27. A Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020, prevê a análise de cinco itens, com foco na redução da onerosidade regulatória^[2]:

i) obrigações regulatórias;

- Padrão pró-concorrência: a obrigação não deve provocar distorção concorrencial entre agentes econômicos; onerosidade da obrigação não deve representar barreira econômica ou prejudicar agentes econômicos de menor porte ou potenciais entrantes; deve haver acessibilidade e isonomia aos meios de cumprimento da obrigação.

ii) requerimentos técnicos;

- Padrão pró-concorrência: a exigência de requerimento técnico não deve onerar mercado a ponto de limitar a concorrência; o requerimento técnico não deve inviabilizar produto ou serviço de oferta ampla e global; o requerimento técnico não deve submeter os produtores brasileiros a ambiente mais oneroso que concorrentes que produzam em solo estrangeiro; e o requerimento técnico não deve inviabilizar o desenvolvimento de tecnologias ou modelos disruptivos que possam potencialmente ocorrer na margem da regulação.

iii) restrições e proibições;

- Padrão pró-concorrência: a regulação não deve limitar o uso de técnicas, meios ou resultados úteis ao mercado que não apresentem comprovado risco a terceiros ou caráter sistêmico; a regulação não deve inviabilizar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes; a regulação não deve inviabilizar a oferta de produtos ou serviços de livre e amplo acesso em mercados desenvolvidos.

iv) licenciamento; e

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve garantir isonomia, transparência e previsibilidade entre agentes econômicos estabelecidos e potenciais entrantes, inclusive para o desenvolvimento de modelos econômicos disruptivos; onerosidade do cumprimento do licenciamento, incluindo custos diretos e indiretos, não deve representar barreira de entrada ou distorção concorrencial; Licenciamento não deve sujeitar o produtor brasileiro a ambiente menos competitivo que seus concorrentes estrangeiros.

v) complexidade normativa.

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve ser clara, objetiva, previsível e isonômica, a fim de garantir simetria de informação regulatória entre os agentes econômicos do setor; a regulação deve ser consolidada, harmonizada e íntegra, a fim de garantir ampla acessibilidade a potenciais novos entrantes, incluindo de origem estrangeira.

28. Com base nos critérios elencados acima de onerosidade regulatória, a Seae não vislumbra pontos de onerosidade regulatória relacionados à CP ANM nº 02/2021. Isso porque, com base no exposto pela agência, a regulamentação dos procedimentos de operacionalização do sistema de telemetria e padronização de aquisição e envio dos dados telemétricos na lavra de água mineral e potável de mesa é necessária para regular dispositivo previsto em lei. Ademais, segundo resolução descriminada pela agência, é de responsabilidade da ANM a conformidade em sistemas de telemetria para acompanhar a lavra da água mineral.

2.5 OUTROS APERFEIÇOAMENTOS REGULATÓRIOS

29. A despeito de não apresentar impacto concorrencial ou de onerosidade regulatória, sugere-se aprimoramento da minuta de resolução objeto da consulta pública em análise.

30. Recomenda-se previsão nessa resolução, ou em outro ato normativo da ANM, em complemento às penalidades previstas no Código de Mineração e em seu Regulamento, das regras e **dos procedimentos de aplicação de penalidades previstas na legislação e de dosimetria das mesmas, em caso de não cumprimento da proposta de regulação em tela, bem como de procedimentos e prazos para apresentação de recursos pelos agentes penalizados, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa.** Essa medida visa garantir a transparência e objetividade da regulamentação, bem como a funcionalidade e a efetividade de aplicação da norma.

3 CONCLUSÃO

31. Este parecer apresentou considerações a respeito da Consulta Pública nº 02/2021, da Agência Nacional de Mineração (ANM) que tem objetivo de receber considerações à minuta de Resolução ANM Nº 2325071, de 22 de março de 2021, que estabelece os procedimentos de operacionalização do sistema de telemetria e padronização de aquisição e envio dos dados telemétricos na lavra de água mineral e potável de mesa.

32. A proposta tem o objetivo de estabelecer os procedimentos de operacionalização do sistema de telemetria e padronização de aquisição e envio dos dados de telemetria à ANM, adquiridos em captações por poços e nascentes que exploram água mineral e potável de mesa. Requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra são ações previstas em lei para a ANM, conforme no inciso IV, art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

33. Do exposto, considerando que proposta regulamenta exigências previstas em lei, não se apontam efeitos anticoncorrenciais ou que ocasionem onerosidade regulatória. De qualquer forma, são apontadas sugestões de aprimoramento com intuito de tornar objetiva e transparente a aplicação da regulação proposta.

34. A sugestão é que a resolução objeto desta consulta pública, ou outro ato normativo da agência reguladora, explicita as regras e procedimentos de aplicação e dosimetria das penalidades descritas na minuta, bem como, os procedimentos e prazos para apresentação de recursos pelo agente penalizado adicionalmente ao Código de Mineração e ao seu regulamento.

35. A análise desenvolvida neste documento decorre das atribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) na promoção da concorrência e de outros incentivos à eficiência econômica dos mercados de bens e serviços, conforme Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019. Trata-se de posicionamento com base nas informações disponíveis até a presente data.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LUCAS SILVEIRA MARROQUES
Coordenador

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MAURICIO MARINS MACHADO
Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS
Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
GEANLUCA LORENZON
Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2017). **Guia de Avaliação da Concorrência. Versão 3.0.** Disponível em: < <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>

[2] Instrução Normativa nº 111, de 05 de novembro de 2020. **Estabelece os quesitos de referência para análises referentes a melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios.** Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE. Publicada no DOU em 06/11/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seae-n-111-de-5-de-novembro-de-2020-286706982>. Acesso em 02/03/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 17/08/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 17/08/2021, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Marroques, Coordenador(a)**, em 18/08/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17927431**

e o código CRC **0D56B2F9**.

Referência: Processo nº 10099.100635/2021-51.

SEI nº 17927431